Processo no.

10830.000800/99-61

Recurso nº.

126.078

Matéria

IRPF - Ex(s): 1994

Recorrente

WILSON BARBOSA DOS SANTOS

Recorrida

DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de

23 DE AGOSTO DE 2001

Acórdão nº.

106-12.179

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF POR OCASIÃO DE ADESÃO A PDV/PDI - DECADÊNCIA - O período decadencial para o pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada - PDV/PDI passa a contar a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Y NOGUEIRA MARTINS MORAIS

PRESIDENTE

CARLOS FERNANDES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 5 () UT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10830.000800/99-61

Acórdão nº.

: 106-12.179

Recurso nº.

: 126.078

Recorrente

: WILSON BARBOSA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião de adesão do Recorrente a Programa de Demissão Voluntária.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Campinas, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que o direito do Recorrente havia decaído, tendo em vista o disposto no artigo 165, I combinado com o art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o Recorrente encaminhou seu pedido de revisão da decisão a quo para a Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, também em Campinas, a qual confirmou o entendimento anterior.

Diante disso, apresenta o Recorrente recurso voluntário a esta instância de julgamento administrativo, alegando que seu direito à restituição não teria decaído, haja vista que somente se tornara exercitável a partir da ciência do entendimento jurisprudencial acerca do assunto, ratificado pelo Senhor Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

É o Relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10830.000800/99-61

Acórdão nº.

: 106-12.179

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

O assunto em tela – decadência do pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão em PDV/PDI – já é recorrente neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes e pacífico perante os órgãos do Poder Judiciário, com o entendimento de que o referido prazo decadencial tem seu início a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Sendo assim, reafirmo a posição desta C. Sexta Câmara para julgar PROCEDENTE o Recurso, no sentido de afastar a decadência, devolvendo o pedido de restituição à DRF de origem para que ele seja examinado no seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.

CARLOS EERNANDES

4/